



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.708, DE 2025

(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre o enquadramento de facções criminosas e organizações criminosas interestaduais e transnacionais como organizações terroristas, independentemente da motivação ideológica, política ou religiosa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1283/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre o enquadramento de facções criminosas e organizações criminosas interestaduais e transnacionais como organizações terroristas, independentemente da motivação ideológica, política ou religiosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre o enquadramento de facções criminosas e organizações criminosas interestaduais e transnacionais como organizações terroristas, independentemente da motivação ideológica, política ou religiosa, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se terrorismo a prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social, generalizado ou institucional, mediante ofensa à incolumidade pública, à ordem pública, à segurança nacional, à estabilidade democrática ou ao Estado de Direito.



* C D 2 5 8 6 9 8 4 5 5 9 0 0 *

§1º São considerados atos de terrorismo, quando praticados com as finalidades acima:
I – homicídios múltiplos ou execuções sumárias praticadas em nome de organização criminosa;
II – domínio territorial mediante violência ou coação, com restrição da circulação de pessoas ou do funcionamento de instituições públicas;
III – uso sistemático da violência armada contra civis ou agentes públicos;
IV – sabotagem ou destruição de bens públicos ou privados com fins de intimidação social;
V – extorsão mediante violência, tráfico de drogas, armas ou pessoas com finalidade de financiamento de facção criminosa;
VI – disseminação do medo como estratégia de controle social ou político.”

Art. 3º Fica incluído o seguinte artigo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“Art. 9º-A. São automaticamente classificadas como organizações terroristas todas as facções criminosas, milícias armadas ou organizações criminosas interestaduais e transnacionais que:
I – atuem de forma estruturalmente organizada e reiterada, com hierarquia, divisão de tarefas e permanência no tempo;
II – utilizem violência ou ameaça sistemática contra a população ou contra o Estado;
III – pratiquem crimes previstos na Lei nº 12.850/2013, com repercussão nacional ou internacional, inclusive tráfico de drogas, armas, extorsão e lavagem de dinheiro;
IV – promovam, de forma direta ou indireta, a substituição da autoridade estatal por poder armado paralelo.
V – instrumentalizem o processo político-eleitoral, por meio de candidaturas próprias ou de terceiros ligados à organização criminosa, valendo-se de financiamento ilícito, coação de eleitores ou agentes públicos, com o objetivo de acessar, influenciar ou exercer funções públicas nos Poderes Executivo e Legislativo, em



* C D 2 5 8 6 9 8 4 5 5 9 0 0 *

qualquer esfera da Federação, ou de interferir na atuação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A condição de facção criminosa, milícia armada ou organização criminosa transnacional, uma vez reconhecida por sentença penal, inquérito policial, ou investigação formal em curso, é suficiente para a aplicação automática desta Lei, sem necessidade de ato declaratório do Poder Executivo.”

Art. 4º Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

Art. 9º-B. A autoridade judiciária competente, ouvido o Ministério Público, deverá aplicar de forma imediata os dispositivos desta Lei, sempre que configurados os elementos constantes nos artigos anteriores.

Art. 5º Aplica-se o regime jurídico do terrorismo previsto nesta Lei a todos os membros, colaboradores, financiadores ou simpatizantes de organizações enquadradas nos termos desta Lei, ainda que não tenham participado diretamente dos atos descritos nos arts. 2º e 3º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo reconhecer, de forma explícita e inequívoca, que as facções criminosas, milícias armadas e organizações criminosas transnacionais atuantes no Brasil devem ser automaticamente classificadas como organizações terroristas, dada sua estrutura,



* C D 2 5 8 6 9 8 4 5 5 9 0 0 *

grau de periculosidade e o impacto direto que exercem sobre a ordem pública, a segurança nacional e a estabilidade democrática.

A legislação brasileira atual, notadamente a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), estabelece critérios excessivamente restritivos para a tipificação do terrorismo, exigindo motivação ideológica, religiosa, racial ou política. Tal redação, embora compatível com convenções internacionais assinadas à época de sua aprovação, mostra-se completamente defasada diante da realidade concreta enfrentada pela sociedade brasileira.

A atuação das facções criminosas no Brasil transcende o conceito tradicional de crime organizado. Estas estruturas operam com alto grau de sofisticação, controle territorial, domínio de rotas transnacionais de tráfico de drogas, armas e pessoas, e utilizam de maneira sistemática a intimidação e a violência contra civis e agentes do Estado. Seus atos não têm por único objetivo a obtenção de vantagem econômica, mas também a imposição de um poder paralelo, que afronta diretamente a autoridade legítima do Estado, comprometendo a ordem institucional, o funcionamento das instituições públicas e o pleno exercício da cidadania.

Episódios como os ataques orquestrados no Rio Grande do Norte (2023), os conflitos armados na Bahia, Amazonas e Rio de Janeiro, além do crescimento das milícias no entorno de grandes centros urbanos, ilustram com clareza o terror social e institucional promovido por essas organizações.



* C D 2 5 8 6 9 8 4 5 5 9 0 0 *

No direito comparado, destaca-se o caso de El Salvador, onde o Estado reconheceu formalmente as chamadas pandillas (gangues) como organizações terroristas. Essa classificação foi amparada tanto por legislação específica quanto por jurisprudência da Suprema Corte de Justiça daquele país, que entendeu que o uso sistemático da violência para gerar terror social e desafiar o Estado configura, sim, terrorismo, independentemente de motivações religiosas ou políticas. A experiência salvadorenha mostra que o reconhecimento da natureza terrorista desses grupos não apenas fortalece juridicamente o Estado, como também despolitiza o combate à criminalidade organizada, permitindo uma resposta mais clara, dura e coordenada.

Com efeito, a presente proposta dispensa qualquer ato declaratório do Poder Executivo para a classificação dessas organizações como terroristas, conferindo segurança jurídica e autonomia ao Ministério Público, ao Judiciário e às autoridades de persecução penal para aplicar, de forma imediata, os dispositivos da legislação antiterrorismo. A ideia central é que a mera condição de organização criminosa faccionada ou miliciana, com atuação reiterada, estrutura permanente e uso sistemático da violência, seja suficiente para o enquadramento automático como organização terrorista.

Essa alteração legislativa visa preencher uma lacuna jurídica grave, que atualmente impede o Brasil de utilizar ferramentas mais eficazes para conter a expansão do crime organizado transnacional. Também permite alinhar o país a padrões internacionais mais amplos, fortalecendo a cooperação internacional para combate ao terrorismo, o bloqueio de bens, a



* C D 2 5 8 6 9 8 4 5 5 9 0 0 *

extradição de líderes criminosos e o desmantelamento de redes ilícitas de financiamento. Trata-se de uma medida que reforça a soberania do Parlamento brasileiro e reafirma o compromisso do Estado com a proteção da vida, da liberdade e da segurança de seus cidadãos.

Diante de tudo isso, urge que o Congresso Nacional aprove o presente projeto de lei como um passo necessário para restaurar a autoridade do Estado, enfrentar com firmeza a criminalidade organizada e proteger a sociedade brasileira do terror imposto por facções criminosas que já não apenas cometem crimes, mas tentam usurpar, por meio da violência, o próprio poder estatal.

Sala das Sessões, em de
de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 5 8 6 9 8 4 5 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2016/lei-13260-16-marco2016-782561-norma-pl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO